



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1019806-11.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e JUÍZO EX OFFICIO, é apelada MEIRE IMPARATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45025

Processo: 1019806-11.2016.8.26.0562

Recorrente: Estado de São Paulo

Recorrido: Meire Imparato

Comarca de Santos

5ª Câmara de Direito Público

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE READEQUAÇÃO.
TEMA 986/STJ.

1. Consoante entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça em EREsp nº 1.163.020, Tema nº 986, STJ, DJe 29.05.2024, “a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

2. Impossibilidade de modulação, pois implementada uma das condições excludentes previstas no item 2 do precedente. Readequação do Acórdão para observância da tese firmada no Tema 986/STJ.

Readequação do julgado.

Vistos etc.

Cuida-se de juízo de readequação em recurso especial interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo no bojo da presente ação, contra o v. acórdão que desproveu recurso de apelação da Fazenda do Estado de São Paulo mantendo sentença que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre requerentes e requerida no tocante ao ICMS incidente sobre a tarifa de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) e condenou a requerida à restituição dos valores pagos a esse título,

respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros e correção monetária, a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.

O Exmo. Senhor Des. Presidente da Seção de Direito Público, EREsp nº 1.163.020, Tema nº 986, STJ, DJe 29.05.2024, determinou a devolução a esta Colenda Câmara para que, caso pertinente, proceda à reapreciação da questão pelo colegiado, nos termos do art. 1040, II do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo ao voto.

1. Conheço dos recursos interpostos, porquanto tenho por presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, o recurso da Fazenda do Estado de São Paulo deve ser acolhido, prejudicado o recurso da autora, que visava a declaração da base de cálculo do tributo como sendo unicamente o consumo de energia elétrica, a fim de excluir assim da base de cálculo do ICMS o PIS, O COFINS e o próprio ICMS.

2. Sobre a questão debatida nos autos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça acabou por consolidar, por meio de repercussão geral (Tema nº 986), o entendimento segundo o qual:

A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de

Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.

3. Cumpre ressaltar que a parte autora **não faz jus à modulação pois não houve a concessão de tutela antecipada** ao longo da marcha processual. Logo, está implementada uma das condições excludentes previstas no item 2 do precedente, de seguinte teor:

2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições:

- a) sem ajuizamento de demanda judicial;
- b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada);**
- c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e
- d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.

Deve prevalecer o quanto decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, portanto, de rigor o provimento ao recurso da Fazenda do Estado e reexame necessário, julgando-se improcedente a pretensão, prejudicado o recurso das autoras

4. No mais, as demais questões aventadas são objeto do recurso extraordinário e especial e não estão contempladas neste juízo de readequação, tendo se

exaurido a jurisdição deste tribunal sobre estas questões.

Eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Isso posto, conforme facultado pelo art. 1.040 do Código de Processo Civil, voto no sentido da **readequação** do julgado para **dar provimento** ao recurso de apelação da Fazenda do Estado de São Paulo e julgar a pretensão da parte autora **improcedente**, invertida a verba honorária e observada a justiça gratuita.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR